CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0359/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que visa dispor sobre a instalação de lixeiras subterrâneas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura fica instituída a obrigatoriedade da instalação de lixeiras subterrâneas para armazenamento de resíduos sólidos urbanos no Município de São Paulo de forma progressiva e planejada, conforme modelo implementado em ouras cidades brasileiras e internacionais.

A propositura ainda estabelece que a instalação de tais lixeiras subterrâneas deverá obedecer aos seguintes requisitos: i) localização estratégica em vias públicas, considerando a densidade populacional e a produção de resíduos; ii) estrutura com compartimentos separados para resíduos recicláveis e orgânicos; iii) mecanismos de segurança e acessibilidade para o descarte adequado pelos cidadãos; iv) sistemas de identificação e monitoramento para evitar o descarte irregular de resíduos; v) adoção de tecnologias para minimizar odores e impactos ambientais; vi) sistema de armazenamento subterrâneo com sensores para monitoramento da capacidade e otimização da coleta.

A Justificativa enfatiza que a propositura visa modernizar a aprimorar a gestão de resíduos sólidos urbanos no Município de São Paulo, promovendo maior eficiência na coleta, reduzindo impactos ambientais e melhorando a qualidade de vida da população.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor do projeto, sob o aspecto estritamente jurídico a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que a Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011 já estabelece que a instalação de mobiliário urbano não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o livre acesso e circulação de pedestres, remetendo à regulamentação do Executivo a normatização de questões mais específicas. Vejamos:

Matéria RELCOM 2101/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 18/09/2025 e juntado ao PL 359/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774720.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"Art. 8º **A instalação de mobiliário urbano nos passeios**, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, **não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência**, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, **observada a normatização específica expedida pelo Executivo,** sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres".

Nesse aspecto, não obstante a propositura pretenda determinar a instalação de lixeiras subterrâneas, ou seja, abaixo dos passeios públicos, trata-se de matéria que se insere na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que nos termos do art. 125, incisos II e III da Lei Orgânica do Município, a administração da coleta de lixo, bem como a limpeza das vias e logradouros públicos, é serviço municipal, o qual pode ser prestado diretamente pelo Poder Público ou pelo regime de concessão.

Assim, qualquer alteração na padronização das lixeiras instaladas pelas concessionárias ou permissionárias do serviço de limpeza urbana é matéria que se insere na competência privativa do Poder Executivo na qualidade de poder concedente da prestação do serviço público.

Neste sentido, as lições de Hely Lopes Meirelles:

> Entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários.
> ...

Matéria RELCOM 2101/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 18/09/2025 e juntado ao PL 359/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774720.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Toda concessão, portanto, fica submetida a duas categorias de cláusulas: as de natureza regulamentar e as de ordem contratual. As primeiras disciplinam o modo e a forma de prestação de serviço; as segundas fixam as condições de remuneração do concessionário; por isso, aquelas são denominadas leis do serviço, e estas, cláusulas econômicas ou financeiras...
>
> Consideram-se cláusulas regulamentares ou de serviço todas aquelas estabelecidas em lei, regulamento ou no próprio contrato visando à prestação do serviço adequado.
> ...
> O poder de regulamentar as concessões é inerente e indespojável do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente."
> (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, 1996, págs. 272/275, grifos nossos)

Vê-se, portanto, que o pretendido pela propositura é matéria da competência privativa do Executivo, na qualidade de poder concedente da prestação do serviço público.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal, no art. 5° da Constituição do Estado e no art. 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria RELCOM 2101/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 18/09/2025 e juntado ao PL 359/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774720.